

À

Ilustríssima Pregoeira do Fundo de Saúde de Catalão – GO,

Sra. Kedna Alves Silvéria,

REF: PREGÃO PRESENCIAL – FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS N° 017/2021.

BHC COMÉRCIO DE GASES MEDICINAL E INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 13.143.803/0001-47, com sede em Ponte Alta Rod DF 001 KM 58,8 Ch. 06, lote 07 – Norte Gama/DF, CEP: 72.427-010, vem respeitosamente, perante sua senhoria, com fundamento no art. 165, §4 da LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

Em síntese, alega a recorrente que possui empresa na cidade de Catalão – GO, enquanto a recorrida se localiza em Brasília, bem como que é microempresa e a recorrida empresa de pequeno porte. Narra que conforme verifica-se do Edital, há direito de preferência às empresas locais e regionais em relação as outras de lugares diversos.

Alega ainda que teve seu direito de preferência tolhido, pois, ainda na fase de lances, não lhe foi dada a oportunidade, pela pregoeira, de apresentar último lance de desempate e, com isso, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da decisão administrativa, para que seja declarada nula e possa declarar a recorrente como vencedora.

Inconformada, ainda narra que a proposta apresentada pela recorrida não é objetiva, clara e precisa, como também não fora cumprida todas as exigências de habilitação técnica.

Razão não há.

Ocorre i. Pregoeira, que nada do que fora esposado no recurso é verdadeiro, pois, a recorrente não pleiteou seu direito de preferência em momento oportuno, qual seja, na hora dos lances (conforme segue em anexo), bem como, não há a menor irregularidade na

decisão administrativa, tendo em vista que a proposta da vencedora, ora recorrida, encontra-se em perfeitas condições, já que é sim objetiva, clara e precisa, não passando esse recurso de uma tentativa infundada da recorrente para reverter a situação, mesmo sabendo que simplesmente não pleitearam a referida preferência como alegam, e apenas foram desistindo de dar lances no decorrer dos itens.

De uma análise na ATA DE SESSÃO PÚBLICA deste referido pregão, observa-se que:

No tópico nº 7, no lance de item 1, ocorreram alguns lances, em que a recorrente na rodada 1 desistiu e fora informado que “*Não houveram microempresas ou empresas de pequeno porte no intervalo de 5% do menor preço proposto deixando assim, de instaurar a fase do direito de preferência*”.

Em seguida, no item 2, houveram vários lances, até que a recorrida ofereceu o valor de R\$ 66,8000 pelo oxigênio medicinal em cilindro de 1 m³, e, com isso, a recorrente DESISTIU novamente. Verifica-se que também foi registrado pela pregoeira que “*Não houveram microempresas ou empresas de pequeno porte no intervalo de 5% do menor preço proposto deixando assim, de instaurar a fase do direito de preferência*”.

Após, veio o item 3, em que houveram vários lances novamente, pelo oxigênio medicinal em cilindro de 2 m³, contudo, e conforme verifica-se, a recorrente mais uma vez desistiu de dar lance na rodada número 2, permanecendo assim como ganhadora também daquele item a empresa ora recorrida. E, foi registrado pela pregoeira que “*Não houveram microempresas ou empresas de pequeno porte no intervalo de 5% do menor preço proposto deixando assim, de instaurar a fase do direito de preferência*”.

Por fim, basta verificar da ATA DE SESSÃO que nos próximos itens ocorreu exatamente a mesma coisa, ou seja, a recorrente em alguma rodada de lances deixou de apresentar valores e desistiu, permanecendo assim os menores valores apresentados, quais sejam, os da recorrida. Salienta-se que não consta nenhum pedido de preferência nas rodadas como quer fazer crer o recorrente.

Vale citar também o fato de que na ATA DE SESSÃO a pregoeira aduziu que “*não ouviu o pedido de direito de preferência assim como os membros da equipe de apoio presente. somente após iniciado os lances do item 5 que houve o questionamento da representante da empresa*”.

oxiseq”, ou seja, apenas por inconformismo, no ÚLTIMO item de lances do pregão, o recorrente apresentou seu questionamento, não tendo feito antes em nenhum momento, conforme comprovado pela pregoeira e os membros da equipe de apoio.

Logo, todas as alegações da recorrida, devem ser desconsideradas, mantendo a decisão na íntegra.

Outrossim, a alegação de que a empresa recorrida não cumpriu com as exigências de habilitação técnica também não passa de uma tentativa frustrante de levar esta pregoeira a erro, pois, o seu trabalho fora prestado com toda e tamanha eficiência, e, conforme verifica-se também da ATA DE SESSÃO tudo fora cumprido de forma cristalina pela recorrida, inclusive, as provas documentais.

Contudo, apenas a título de esclarecimento, salienta-se que a empresa recorrida é envasadora, então a marca é da própria recorrida, e a fabricante MESSER é apenas a empresa que fornece o gás para a recorrida então proceder com o envasamento etc.

A AFE da recorrida, que, inclusive, segue também em anexo, é de envasador, logo, a recorrida pode realizar esse procedimento de envasadora, e por isso, não há nenhuma irregularidade conforme alegado pela recorrente.

Ademais, i. Pregoeira, sabe-se que a finalidade de uma licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa ao município de acordo com a receita, e é isso que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado no julgamento licitatório.

Assim, não se pode permitir que uma empresa mais qualificada, com menor preço e que preencha os requisitos do edital seja desclassificada por mero inconformismo dos outros licitantes.

Considerando que a finalidade do pregão presencial para obtenção de gás oxigênio teve a melhor proposta atingida com a recorrida, se esta for desclassificada há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências*

*do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que o direito de preferência não foi violado, bem como a empresa recorrida ter perfeita qualificação técnica, além de oferecer os melhores preços de acordo com os objetivos lançados no edital, requer o recebimento dessas contrarrazões para indeferir os pedidos constantes do recurso avariado pela recorrente.

De outro lado, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital e no que ocorrer na ATA DE SESSÃO PÚBLICA, apenas para atender a insatisfação de um ou outro participante do pregão presencial.

No presente caso, esta empresa, ora recorrida, atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. Portanto, a manutenção desta empresa recorrida, inclusive, vencedora, se trata de clara observância à Legalidade.

Ademais, vale citar o fato de que alguns participantes deste pregão estão inconformados e vêm assediando os representantes da recorrida, enviando mensagens via WhatsApp com ameaças etc, logo, caso isso não seja cessado, outras providências como denunciar ao Ministério Público serão tomadas.

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso administrativo**, para fins de **MANTER A DECISÃO QUE DECLAROU A RECORRIDA COMO VENCEDORA DO PREGÃO PRESENCIAL N° 017/2021**.

Brasília, 02 de julho de 2021.

BRUNA MARIA
OLIVEIRA
ARAUJO:02888627167

Assinado de forma digital por
BRUNA MARIA OLIVEIRA
ARAUJO:02888627167
Dados: 2021.07.02 16:43:14 -03'00'

BHC COMÉRCIO DE GASES MEDICINAL E INDUSTRIAL LTDA

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social

BHC COMERCIO DE GASES E TRANSPORTE LTDA EPP

CNPJ

13.143.803/0001-47

Endereço Completo

ROD KM 001 KM 58,8 CHACARA 06 LOTE 07 PONTE ALTA NORTE - GAMA CEP: 72.427-010 - GAMA/DF

Telefone

(61) 8472-3648

Responsável Técnico

VANEZA ALVES DE SOUSA

Responsável Legal

SEBASTIAO PESSOA DE CARVALHO

Dados do Cadastro

Cadastro Nº

2.20.002-8

Data do Cadastro

10/02/2016

Situação

Ativa

Nº do Processo

25351.826769/2016-41

Cadastro

22 - Gases Medicinais

Atividades / Classes**Envasar**

- Gases Medicinais

Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

| Empresa Solicitante | Linhas de Certificação Vigentes | Data de Publicação | Vencimento do Certificado |
|----------------------------|---------------------------------|--------------------|---------------------------|
| Nenhum registro encontrado | | | |

Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)

| Empresa Solicitante | Linhas de Certificação Vigentes | Data de Publicação | Vencimento do Certificado |
|----------------------------|---------------------------------|--------------------|---------------------------|
| Nenhum registro encontrado | | | |

Voltar